



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 56/2023 de autoria do poder Legislativo Municipal que, “Dispõe Acerca da Implantação de Código QR em todas as Placas de Obras Públicas Municipais para Leitura e Fiscalização Eletrônica e dá outras providências”.

PARECER 459/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

O Poder Legislativo possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos, à exceção do art. 4º, que merece emenda, o que abordo no tópico seguinte.

RECOMENDAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

O art. 4º do projeto de lei contraria o art. 35 da lei complementar n. 95/98 ao prever revogação em caráter geral.

Recomendo, pois, a seguinte emenda modificativa:

REDAÇÃO ORIGINAL	EMENDA MODIFICATIVA SUGERIDA
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o *órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*¹.

CONCLUSÃO

Assim analisado, desde que atendida a **recomendação** constante nesta peça, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Resolução *sub examen*.

É o parecer, smj..²

Nova Andradina - MS, 26/10/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140

¹ Enunciado n°. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

² *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida.* (MS 24.073-3 DF – STF).